

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.715, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

“Regulamenta o art. 134, § 1º, da Lei Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, quanto ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 134 da Lei Municipal nº 1.572/2015 e os arts. 142 e 148 da Lei Federal nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional,

DECRETA:

CAPÍTULO I

OBJETO, PRESSUPOSTOS E LIMITES

Art. 1º Este Decreto disciplina a instrução, os critérios técnicos e a documentação do arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos limites do art. 134 da Lei Municipal nº 1.572/2015.

Parágrafo único. O arbitramento não institui presunção absoluta de receita, base mínima, alíquota, sanção ou nova hipótese de incidência.

Art. 2º O arbitramento será adotado quando caracterizada uma das hipóteses do art. 134 da Lei Municipal nº 1.572/2015 e demonstrada, mediante motivação individualizada, a impossibilidade ou a falta de confiabilidade da apuração direta da base de cálculo.

§ 1º A medida limitar-se-á às operações e competências comprometidas, preservada a apuração direta das demais.

§ 2º O arbitramento não se confunde com estimativa fiscal, nem decorre automaticamente de mero inadimplemento.

Art. 3º Constituem hipóteses de arbitramento, na forma do art. 134 da Lei Municipal nº 1.572/2015:

I — ausência de elementos de contabilidade ou outros dados que comprovem a exatidão da matéria tributável;

II — recusa de apresentação de livros ou documentos indispensáveis, ou inexistência deles, inclusive por perda, extravio ou inutilização;

III — elementos fiscais ou contábeis que levem à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV — declarações, esclarecimentos ou documentos omissos ou que não mereçam fé.

Parágrafo único. O termo fiscal explicitará os fatos e as provas que caracterizam a hipótese invocada e a repercussão concreta sobre a apuração do preço dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

CAPÍTULO II

INSTRUÇÃO FISCAL E ELEMENTOS DE PROVA

Art. 4º O arbitramento será precedido de procedimento fiscal regular, com identificação do sujeito passivo, dos serviços, das competências examinadas e das diligências realizadas.

§ 1º A intimação para apresentação de documentos especificará os elementos requisitados, sua pertinência e o prazo legal, com registro da ciência e das justificativas apresentadas.

§ 2º A ausência de documento cuja manutenção não seja legalmente exigida não fundamentará, isoladamente, o arbitramento.

Art. 5º Poderão instruir a apuração, desde que obtidos por meios legalmente admitidos: documentos fiscais e contábeis; contratos; ordens de serviço; medições; registros de atendimento; declarações de tomadores; registros de recebimento; informações de intermediadores e meios de pagamento; levantamentos de produção e pesquisas de preços.

§ 1º As fontes serão identificadas por origem, data, período, espécie de serviço e confiabilidade.

§ 2º A utilização de dados financeiros ou de terceiros observará as regras de sigilo fiscal, proteção de dados e acesso legalmente autorizado.

Art. 6º O Agente Fiscal conciliará os dados, eliminando duplicidades e distinguindo receitas de serviços tributáveis de empréstimos, aportes, transferências, estornos, cancelamentos e ingressos de outra natureza.

Parágrafo único. O mesmo serviço não poderá ser computado mais de uma vez em razão da presença simultânea em fontes distintas.

CAPÍTULO III

MÉTODOS DE ARBITRAMENTO

Art. 7º A escolha do método será motivada segundo a disponibilidade, a consistência e a representatividade dos dados, com preferência por elementos individualizados do próprio sujeito passivo.

Art. 8º São métodos técnicos de reconstrução do preço dos serviços, isolados ou combinados sem sobreposição de receitas:

I — reconstituição por contratos, notas fiscais, medições, ordens de serviço e pagamentos vinculados;

II — multiplicação da quantidade de serviços efetivamente identificada ou tecnicamente estimada por preços unitários comprovados ou justificadamente comparáveis;

III — projeção a partir de períodos idôneos do próprio contribuinte, com ajustes de sazonalidade, volume, preços e funcionamento;

IV — comparação com prestadores semelhantes, demonstradas a seleção e as diferenças de porte, atividade, localização e mercado.

§ 1º A adoção de dados de terceiros ou médias de mercado será subsidiária, exigindo justificativa da insuficiência dos elementos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 2º A utilização de amostragem deverá demonstrar universo, período, critérios de seleção, representatividade, ocorrências atípicas, cálculo de extrapolação e limitações.

§ 3º É vedada a escolha de método exclusivamente por produzir a maior base de cálculo.

Art. 9º O cálculo considerará a espécie de serviço, o período de execução, os preços praticados, descontos legalmente relevantes, sazonalidade, capacidade efetivamente utilizada e circunstâncias operacionais demonstradas.

Parágrafo único. Capacidade instalada, área, folha de pagamento, aluguel, custos e despesas não se equiparam automaticamente ao preço do serviço; sua utilização como indicador auxiliar exigirá demonstração da correlação econômica com a receita tributável.

Art. 10. A memória de cálculo discriminará por competência as operações, o método, as variáveis, os ajustes, a base arbitrada, a alíquota legal aplicável e o imposto apurado, observados o local de incidência, os regimes específicos e as deduções previstas em lei.

CAPÍTULO IV TERMO CIRCUNSTANCIADO E LANÇAMENTO

Art. 11. O Agente Fiscal lavrará Termo de Fiscalização Circunstanciado, exigido pelo art. 134, § 1º, da Lei Municipal nº 1.572/2015, contendo, no mínimo:

- I — identificação do procedimento, contribuinte, fiscal e período;
- II — descrição da hipótese legal e dos fatos e provas correspondentes;
- III — diligências, intimações e respostas;
- IV — fontes de dados, método, parâmetros, amostras, ajustes e justificativas;
- V — memória de cálculo reproduzível e discriminação da base e do imposto por competência;
- VI — conciliação de recolhimentos e lançamentos anteriores e anexos documentais;
- VII — data, identificação funcional e assinatura do responsável.

Parágrafo único. O termo instruirá o lançamento e não substitui o instrumento de constituição do crédito tributário previsto na legislação municipal.

Art. 12. Do imposto apurado sobre a receita arbitrada serão deduzidos os valores já recolhidos ou que tenham sido objeto de lançamento anterior, na forma do art. 134, § 2º, da Lei Municipal nº 1.572/2015.

§ 1º A conciliação identificará os períodos e as operações correspondentes e impedirá duplicidade de exigência ou de abatimento.

§ 2º Quando a base arbitrada representar somente receita omitida, não se somará novamente essa parcela à receita total que já a contenha.

Art. 13. O lançamento será formalizado pela autoridade competente, no instrumento e na forma estabelecidos na legislação tributária municipal, instruído com o termo e a memória de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo único. Multas e acréscimos, quando cabíveis, dependerão de fundamento legal próprio e serão demonstrados separadamente.

CAPÍTULO V CONTRADITÓRIO E SIGILO

Art. 14. O sujeito passivo será cientificado do lançamento e terá acesso aos fundamentos, à memória de cálculo e aos elementos necessários ao exercício do contraditório, preservado o sigilo legal de terceiros.

Art. 15. A impugnação, os recursos, seus efeitos e os prazos observarão a legislação processual tributária municipal vigente, assegurada a avaliação contraditória prevista no art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 16. As provas e alegações do contribuinte serão examinadas motivadamente, com as diligências necessárias e observância das regras legais de revisão do lançamento.

Art. 17. Quando empregados dados de terceiros protegidos por sigilo, serão disponibilizados os elementos metodológicos e os dados agregados ou anonimizados necessários à contestação

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá aprovar modelos de termo, planilhas e orientações operacionais, vedada a criação de novas hipóteses de arbitramento, coeficientes obrigatórios ou bases mínimas sem previsão legal.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a legislação material aplicável a cada fato gerador.

Lauro de Freitas, 14 de outubro de 2026

Débora Regis dos Santos Filha
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Maria de Fátima de Souza Barbosa
Secretária-Chefe do Gabinete da Prefeita